

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Ronaldo Chadid
Ouvidor _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Jerson Domingos
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

1ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
Auditora _____ Patrícia Sarmiento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral-Adjunto de Contas _____ José Aêdo Camilo

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.JD - 68/2020

PROCESSO TC/MS: TC/8478/2020

PROTOCOLO: 2049110

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ

RESPONSÁVEL: ANDRÉ LUIS NEZZI DE CARVALHO - PREFEITO

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata-se de exame prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 24/2020, com pedido de liminar, apresentado pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias.

O procedimento licitatório, lançado pela Prefeitura Municipal de Caarapó, tem por objeto o Registro de Preços para a futura aquisição de materiais de expediente e didático para atender diversas Unidades Administrativas, no valor estimado de R\$ 818.502,42 (oitocentos e dezoito mil, quinhentos e dois reais e quarenta e dois centavos).

A sessão pública para julgamento das propostas está marcada para o dia 13.08.2020.

A Divisão de Fiscalização de Licitações realizou análise detalhada do edital e constatou algumas irregularidades no tocante à exigência de certidão negativa de recuperação judicial; ausência de ampla pesquisa de mercado; e grande variação de valores na pesquisa de preços.

O item 9.3.3. letra “a” do edital, exigiu ao licitante que apresentasse certidão negativa de falência ou recuperação judicial, como qualificação econômico- financeira, exigência ilegal, conforme apontou a equipe técnica, pois não há previsão de tal documento no rol do art. 31, inciso II, da Lei n. 8.666/93, que trata da documentação relativa à qualificação econômico- financeira.

Prossegue demonstrando que nos termos do art. 52, II, da Lei n. 11.101/2005, a contratação com o Poder Público é permitida, desde que mantidas as exigências de certidões negativas e anotação da expressão “em Recuperação Judicial” após o nome empresarial, portanto, entende-se ilegal a disposição item 9.3.3 letra “a” do edital, que incluiu exigência de certidão negativa de recuperação judicial para habilitação.

A DFLCP verificou, também, que não foi realizada ampla pesquisa de mercado para obter o preço médio de mercado, dos produtos a serem adquiridos, destacando: “(...) não tendo sido consideradas outras fontes como parâmetro, tais como contratações similares realizadas por outros órgãos ou entidades públicas, mídias e sítios eletrônicos especializados e portais oficiais de referenciamento de custos, inclusive os preços da ata de registro de preços n. 8/2019 objeto do TC/ 9086/2019, ou seja, foram desconsiderados os preços das última aquisições da Administração em contratação similar”.

O art. 15, § 1º da Lei n. 8.666/93, estabelece:

“Art.15 As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.”

Oportuno trazer o entendimento do Tribunal de Contas da União acerca do assunto, vejamos:

“A falta ou realização de pesquisa de preços prévia junto a poucas empresas, com manifesta diferença de valores dos orçamentos apresentados, não se mostra suficiente para justificar o valor do orçamento estimativo da contratação, pois impede a Administração contratante de aferir a vantajosidade real da contratação e dos potenciais interessados de cotarem adequadamente suas propostas. (Acórdão 1002/2015 – Plenário, Relator Benajmin Zymler, Sessão de 29/04/2015)”

Posto isto, constatou-se na análise da Divisão que a licitação se baseia em edital com pesquisa de preços inadequada para a realização do certame, em ofensa aos princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, em desacordo com o art. 3º da Lei n. 8.666/93.

Ressalte-se que apesar da utilização do sistema de registro de preço, pelo qual não é obrigatória a contratação de todo o quantitativo licitado, a necessidade de um levantamento preciso é essencial para garantir vantajosidade à Administração Pública, além de configurar uma exigência legal.

Por fim a equipe técnica detectou uma grande variação nos valores da pesquisa de preços, constatando que na maioria das vezes os preços dos produtos variaram mais de 100%, chegando a 364,10% no item 28; 295,91% no item 39, 340,74% no item 112 e 321,05% no item 113 (o quadro detalhado de cada item e seus preços, encontra-se no corpo da análise da DFLCP).

Através da pesquisa de preços se obtém a estimativa de custos nos procedimentos de contratação da Administração Pública, estabelecendo o preço justo de referência e identificando o valor médio de mercado para efetuar a contratação. No caso em tela, verificou-se grandes variações nos preços dos produtos cotados, sendo indispensável que a Administração avalie, de forma crítica e objetiva, a pesquisa de preços obtida junto ao mercado, a fim de evitar preços superestimados

Diante do exposto, restou evidenciado na análise da Divisão de Contratação, que a licitação se baseia em edital com ausência dos elementos imprescindíveis para a realização do certame, em ofensa aos princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a diversos dispositivos legais (art. 3º e art. 15, § 1º e art. 3º e 43, todos da Lei n. 8.666/93).

É o sucinto relatório, passo a decidir.

Considerando as irregularidades apontadas pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, que indicam afronta aos dispositivos constantes na Lei n. 8.666/93, bem como a possibilidade de ocorrer lesão ao erário, vislumbro nos autos, a presença dos pressupostos elementares para o deferimento da cautelar pretendida, quais sejam o *fumus boni iuris* que está presente na infringência das regras e normas básicas de licitação e o *periculum in mora* identificado no fato de que a continuidade da contratação pode levar a prejuízos ao Município, na forma como se encontra.

Ante o exposto, com amparo nos fundamentos acima enfocados, **DEFIRO LIMINARMENTE O PEDIDO, determinando a SUSPENSÃO imediata do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – Pregão Presencial n. 24/2020**, no estágio em que se encontrar, determinando ao Prefeito Municipal de Caarapó, Senhor André Luis Nezzi de Carvalho, que providencie a correção das irregularidades apontadas, com base no artigo 61, inciso II da Lei Complementar n. 160/2012 e § 2º do art. 113 da Lei n. 8.666/93; bem como, assim que corrigido o edital, seja concedido novo prazo para apresentação das propostas, em obediência ao estabelecido no inciso V do art. 4º da Lei n. 10.520/02.

Remeta-se urgente os autos ao setor competente para INTIMAÇÃO do Prefeito Municipal de Caarapó e da Diretora do Departamento de Licitações, informando-os quanto ao prazo de 05 (cinco) dias para se manifestarem, em garantia ao princípio do contraditório e da ampla defesa, conforme disposição do art. 149, § 2º do Regimento Interno, comprovando as medidas tomadas para cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade.

Todas as intimações deverão estar acompanhadas desta decisão e da análise realizada pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, para que sejam apresentadas as devidas justificativas e/ou retificações necessárias.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

